



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74
Recurso nº. : 014.337
Matéria : CSL – EX.: 1995
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.541

CSL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA – A competência dos Conselhos de Contribuintes correspondem ao julgamento em 2ª instância administrativa das matérias estabelecidas como de competência para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), com base na Portaria MF 416/2000.

COMPETÊNCIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – ATIVIDADE JUDICANTE ESGOTADA – IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO – Uma vez manifestado o juízo de valor a respeito do lançamento, não é possível novo julgamento para avaliar a aplicação de benefício fiscal criado em época posterior à do julgamento sobre o lançamento definitivamente constituído.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de competência do Conselho de Contribuintes, proposta de ofício pelo Conselheiro José Henrique Longo, que redigirá o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Margil Mourão Gil Nunes que conheciam do recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74
Acórdão nº. : 108-08.541


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74
Acórdão nº. : 108-08.541
Recurso nº. : 014.337
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 61.065.421/0001-95, estabelecida na Av. Paulista nº 1.450, Bela Vista, São Paulo, inconformada com o indeferimento da exclusão de multa e juros de mora da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1994, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

Trata-se de Recurso Voluntário, impetrado contra a decisão que indeferiu a Manifestação de Inconformidade, a ser analisado tendo em vista as fases até então percorridas, e, são elas:

- 1) Auto de infração: Lançamento decorrente do não-recolhimento, da Contribuição Social sobre o Lucro, onde a instituição financeira alega que a liminar concedida em sede de Mandado de Segurança faz com que permaneça suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme o disposto no art. 151 do CTN;
- 2) Impugnação (fls. 13/20): A ora Impugnante alega, em síntese, ser incabível tal lançamento, pois a exigibilidade encontra-se suspensa em função da liminar concedida;
- 3) Decisão *a quo* (Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, fls. 24/25): Decidiram que a propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Consideraram definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.003578/96-74

Acórdão nº : 108-08.541

4) Recurso voluntário (28/36): Irresignada a Contribuinte alega que a Constituição Federal consagra o livre ingresso no Judiciário, sem restringi-lo àqueles que se insurgem na esfera administrativa. Afora isso, assevera que a Lei Complementar nº 7/70 deve reger a exigência do PIS, afastando-se os Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, pelo que todos os valores recolhidos nos termos destes (Decretos-Leis) que excederem aquela (Lei Complementar), podiam ser compensados com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8383/91. Finalmente, alega que são indevidos os juros moratórios e a multa, pois, *in casu*, o suposto atraso no pagamento da exação é justificável, eis que está sob a proteção da liminar, logo, não há que se falar em mora;

5) Contra-razões (fls. 39): A Fazenda Nacional apresenta contra-razões, onde requer a manutenção da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos;

6) Acórdão (fls. 41/53): O recurso é conhecido em parte, para excluir do crédito tributário a multa lançada de ofício, não se conhecendo da matéria submetida, concomitantemente, à tutela do Poder Judiciário, cuja decisão vai nortear o remanescente do processo;

7) O processo é encaminhado para DEINF/GAB/GAJ, para acompanhamento da ação judicial e controle dos respectivos créditos tributários;

8) Documentos anexados (fls. 66/111): Anexadas cópias de peças do processo judicial concomitante a esse processo administrativo;

9) Despacho (Delegacia Especial das Instituições Financeiras, Divisão de Fiscalização, fls. 112): Levando-se em consideração as ações judiciais envolvidas, a autoridade concluiu que o crédito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74

Acórdão nº. : 108-08.541

lançado não se encontra com a exigibilidade suspensa, devendo ser cobrado, eis que não foi permitida a compensação do PIS com a CSLL;

10) Análise do despacho: A Delegacia da Receita Federal das Instituições Financeiras, Grupo de Acompanhamento de Ações Judiciais/Gabinete propõe o envio do processo para a DISAR/DEINF, para que esta dê o prosseguimento aos procedimentos de cobrança dos valores devidos deste processo;

11) Intimação: A DISAR/DEINF manda intimar a instituição financeira para efetuar o pagamento de seus débitos para com a Fazenda Nacional;

12) Petição (fls. 233): O Banco apresenta petição alegando que efetuou o pagamento, argüindo que o cálculo da contribuição devida se deu pela aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o lucro, eis que possui decisão liminar (anexa) proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 97.03.028267-9, que lhe autoriza a aplicar tal alíquota;

13) Despacho (fls. 281) A Delegacia Especial das Instituições Financeiras, Grupo de Acompanhamento de Ações Judiciais/Gabinete, considerou o pagamento efetuado, mas, destacou que os restantes 20% continuam objeto da Ação Ordinária de nº 95.0038923-1 e da Ação Cautelar de nº 95.0004410-2, na qual foi negada liminar pelo juiz, porém, através do Agravo de Instrumento de nº 97.03.028267-9, foi concedida liminar para o recolhimento da CSLL à alíquota de 10%. Salientou que as ações aguardam julgamento. Em função do exposto, a autoridade bloqueou os pagamentos efetuados para futura alocação aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74

Acórdão nº. : 108-08.541

débitos deste processo e suspendeu os débitos por medida judicial. Por fim propôs a permanência do processo no Grupo de Ações Judiciais da DEINF a fim de acompanhar as ações judiciais referentes à diferença da alíquota não objeto do recolhimento;

14) A instituição financeira acrescenta certidões (fls. 292/293) para comprovar as decisões judiciais;

15) Despacho (DEINF, fls. 295): A autoridade aceitou a documentação anexada, verificando que o débito ainda encontra-se suspenso. Encaminha o processo ao GAJ, para acompanhamento da ação judicial;

16) Juntadas documentações (fls. 300/310) referentes ao andamento dos processos judiciais;

17) Despacho de encaminhamento ao GAJ/DICAT/DEINF/SPO;

18) Despacho (fls. 316/317) da Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª RF, DIFIS: A autoridade decidiu que o Banco não se enquadra nas condições para a concessão da anistia prevista no art. 17, §1º, I, da Lei nº 9.779/99, pois o mesmo não tinha ação judicial impetrada com relação ao assunto em andamento em 31/12/98. Dessa forma, ficou concluído que o Banco não tem direito a dita anistia;

19) Manifestação de Inconformidade (fls. 320/322): A Contribuinte alega, em síntese, que as ações judiciais que autorizam o recolhimento da CSLL a alíquota de 10% pendem de julgamento, mas ditas ações foram ajuizadas até 31/12/98, única condição imposta pela Lei nº 9.779/99, na redação da MP 1.807/99, para fruição do benefício da anistia, independentemente de sua fase processual. Logo, assevera que tem direito à fruição do benefício;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74

Acórdão nº. : 108-08.541

20) Decisão de primeira instância, Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo – SP (fls. 325/328), *in verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/94, 30/11/94

Ementa: ANISTIA. LEI Nº 9.779/99. DISCUSSÃO JUDICIAL. CABIMENTO.

A anistia de multa e juros de mora prevista no artigo 17 da Lei nº 9.779/99 é dirigida aos contribuintes que estavam discutindo perante o Poder Judiciário, em ações ajuizadas até 31/12/1998, o cabimento da exação objeto de pagamento beneficiado. Solicitação Indeferida”.

21) Irresignada com o *decisum* a contribuinte apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário (fls. 338/351) oportunidade em que repisa os argumentos elencados na Manifestação de Inconformidade, bem como acrescenta certidões narratórias atualizadas dos recursos de apelação nºs 2003.03.99.012183-4 e 2003.03.99.012184-6 (âmbito judicial).

Tocante ao depósito recursal a contribuinte apresenta relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 352), conforme o exigido no art. 33 e §§ do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522/02;

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74

Acórdão nº. : 108-08.541

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, o presente litígio versa sobre o indeferimento da pretensão da ora Recorrente em excluir a multa e os juros de mora, relativos a fatos geradores de CSLL ocorridos de julho a novembro de 1994, com base na anistia instituída na Lei nº 9.779/99, alterada pela Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições.

Para tanto é necessário analisar o dispositivo da dita Lei (9.779/99) de anistia:

"Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente a data de publicação de pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§1º O disposto neste artigo estende-se:

*I – aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;
II – a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;*

III – aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução de Dívida Ativa da União."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74

Acórdão nº. : 108-08.541

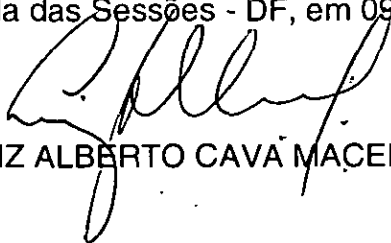
Data vênua, confrontando os processos judiciais com este processo administrativo verifico que, diferentemente do exposto na decisão *a quo*, existiam nos processos judiciais os conflitos acerca da aplicação da alíquota. Logo, descabe o argumento de que em 31 de dezembro de 1998 já não existia lide sobre tal discussão.

Ademais, no item 10 do *decisum* (fls. 328) a própria autoridade se contradiz no momento em que elenca as ações judiciais em andamento, pois essas comprovam que a ora Recorrente questiona nas vias judiciais a questão da aplicabilidade da alíquota em 10%, fazendo, então, *jus* ao benefício da anistia, eis que preenche o requisito do art. 17, §1º, III, citado anteriormente.

Em que pesem os fatos expostos nos processos judiciais correlacionados com esse da via administrativa, concluo pelo direito da ora Recorrente em ser favorecida pelo benefício que trata a Lei nº 9.779/99, e suas alterações, pouco importando se transitou em julgado, ou não, a ação ajuizada antes de 31/12/1998, bastando que o seu ingresso tenha sido impetrado anteriormente a dita data.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74
Acórdão nº. : 108-08.541

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator Designado

Parece-me que há questão de competência deste Conselho de Contribuintes para apreciar a matéria colocada na peça denominada Recurso Voluntário de fls. 338.

Este processo já esteve em julgamento nesta 8ª Câmara, em cujo acórdão 108-04.906 (fl. 41) se conheceu em parte do recurso outrora interposto para excluir a multa de ofício, sendo que encerrou-se aí a prestação jurisdicional administrativa.

Ocorre que em 09/12/1999 a ora recorrente apresentou petição informando que aproveitara o benefício do art. 17 da Lei 9779/99 (c/c art. 11 da MP 1807/99) mas com recolhimento com alíquota de 10% autorizado pelo Agravo de Instrumento 97.03028267-9 (Darfs de 26/02/1999 – fls. 228).

Em função dos relatórios DIORT (fl. 312) e DIFIS (fl. 316), a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fl. 320) argumentando a possibilidade de aproveitar o benefício do art. 17 da Lei 9779.

A DRJ em São Paulo decidiu por indeferir a pretensão pois entendeu que a compensação do PIS com a CSL não era mais discutida judicialmente. Intimada dessa decisão, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 338 e seguintes.

A competência de julgamento dos Conselhos de Contribuintes é decorrente da competência das Turmas julgadoras das Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Vejam-se os dispositivos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74
Acórdão nº. : 108-08.541

Portaria MF 416/2000:

“Art. 1º As Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ da Secretaria da Receita Federal – SRF são competentes para realizar o julgamento, em primeira instância, de processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira e de manifestação de inconformidade contra decisões dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal relativas a restituição, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção ou redução de tributos e contribuições administrados pela SRF.”

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/1998):

“Art. 7º - Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza ...”

A Portaria 416 restringe a competência da DRJ para julgar conflitos relativos à determinação da exigência de crédito tributário e à restituição (dentre outros), o que não é o caso que se apresenta.

Com efeito, já houve o julgamento a respeito da determinação da exigência consubstanciada no lançamento cuja descrição dos fatos está às fls. 8. Questões sobre a aplicação de benefício fiscal estabelecido em lei, que em nada se relaciona com o lançamento inicial (que se encontra definitivamente apreciado pelo órgão julgante administrativo), não podem fazer parte deste processo administrativo.

Está encerrada a função julgante que foi a de apreciar o lançamento formalizado em 09/04/1996, o que ocorreu com o acórdão 108-04.906 no nível de 2ª instância administrativa. A formalização da exigência, como cumprimento do acórdão, é procedimento que foge do campo de atuação da DRJ.



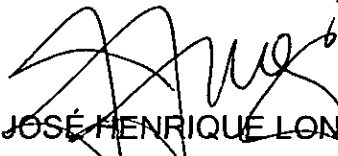
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74
Acórdão nº. : 108-08.541

Portanto, considerando que a competência deste Conselho está íntima e obrigatoriamente vinculada à competência da DRJ e considerando também que a DRJ não tem competência para apreciar a questão colocada pela recorrente (ainda que tenha manifestado seu juízo de valor), entendo que não existe autorização legal para prolatar decisão.

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

